



COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFICIÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

AWARDED COLLABORATION AND ITS EFFICIENCY IN THE BRAZILIAN CRIMINAL

ZUANATI, Lili Evily Alves⁴¹,
BALDAN, Gustavo Antônio Nelson²

RESUMO

A colaboração premiada, também conhecida popularmente como delação premiada, é um instrumento jurídico de investigação e persecução penal que permite ao investigado ou acusado colaborar de forma efetiva com as autoridades, em troca de benefícios como a redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos ou até o perdão judicial. O objetivo central da colaboração premiada é obter provas relevantes e efetivas que auxiliem na investigação e no processo penal, especialmente em crimes de difícil apuração, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e delitos praticados por organizações criminosas. Sua importância reside na possibilidade de romper o silêncio e o pacto de lealdade existente entre os membros de grupos ilícitos, permitindo que informações internas sejam reveladas e que provas materiais sejam localizadas, viabilizando a responsabilização penal dos envolvidos. Para ser válida, a colaboração deve ser voluntária, útil e legal, sendo formalizada por acordo celebrado entre o Ministério Público ou autoridade policial e o colaborador, com a necessária homologação judicial. O juiz, por sua vez, não participa da negociação, limitando-se a verificar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo.

Palavras-chave: Delação; Investigação; Perdão judicial; Provas.

ABSTRACT

The plea bargain, also popularly known as a leniency agreement, is a legal instrument of investigation and criminal prosecution that allows the suspect or defendant to collaborate effectively with the authorities in exchange for benefits such as sentence reduction, substitution with a non-custodial sentence, or even a pardon. The central purpose of the plea bargain is to obtain relevant and effective evidence that assists in the investigation and criminal proceedings, especially in crimes that are difficult to investigate, such as corruption, money laundering, drug trafficking, and offenses committed by criminal organizations. Its importance lies in the possibility of breaking the silence and loyalty pact among members of illicit groups, enabling internal information to be revealed and material evidence to be located, thereby facilitating the criminal accountability of those involved. To be valid, the collaboration must be voluntary, useful, and lawful, and it must be formalized through an agreement entered into between the Public Prosecutor's Office or the police authority and the collaborator, with the necessary judicial approval. The judge, in turn, does not take part in the negotiation, being limited to verifying the regularity, legality, and voluntariness of the agreement.

Keywords: Plea Bargain; Investigation; Pardon; Evidence.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), Jales – SP

² Mestre, orientador e professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), Jales - SP.



1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, marcado pelo crescimento exponencial da criminalidade organizada e pela complexidade das infrações penais de natureza econômica, surgem desafios que impõem ao Estado a adoção de instrumentos investigativos mais céleres e eficazes. Entre esses mecanismos, destaca-se a colaboração premiada, instituto que, nas últimas décadas, ganhou relevo e protagonismo no processo penal brasileiro.

Não consiste em uma simples inovação legislativa, trata-se de uma técnica especial de investigação que representa uma ruptura parcial com o modelo tradicional de apuração de crimes, incorporando à persecução penal a lógica dos acordos negociais.

A colaboração premiada, regulamentada principalmente pela Lei nº 12.850/2013, permite que o investigado ou acusado, de forma voluntária e com respaldo jurídico, forneça informações estratégicas que auxiliem na identificação de coautores, na localização de bens, na desarticulação de organizações criminosas e na prevenção de novas infrações, em troca de benefícios legais proporcionais à relevância de sua contribuição.

Seu emprego tornou-se notório em investigações de grande repercussão, como a Operação Lava Jato, nas quais se revelou fundamental para a descoberta de esquemas ilícitos sofisticados e para a responsabilização de agentes públicos e privados envolvidos em condutas ilícitas de difícil detecção.

Entretanto, a adoção dessa ferramenta investigativa não está isenta de controvérsias. A discussão sobre sua legitimidade, os riscos de abusos, a possibilidade de delações fabricadas e a necessidade de corroboração probatória demonstra que a colaboração premiada exige aplicação criteriosa, com rigor técnico e observância incondicional aos direitos e garantias fundamentais.

Afinal, a busca pela eficiência não pode se sobrepor aos pilares constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Deste modo, este trabalho propõe-se a analisar a colaboração premiada sob o prisma de sua eficiência no processo penal brasileiro, examinando sua evolução normativa, fundamentos, requisitos de validade e limites, além de avaliar seu papel como ferramenta estratégica no combate à criminalidade contemporânea, sem perder de vista os desafios e implicações jurídicas decorrentes de sua utilização.

2 DA TRANSFORMAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA: DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO SISTÊMICA

A delação premiada é um instituto jurídico que ganhou proeminência no sistema penal brasileiro contemporâneo, especialmente em casos de criminalidade organizada e corrupção sistêmica. Este artigo busca analisar a definição doutrinária da colaboração premiada, sua origem e evolução no ordenamento jurídico nacional, bem como os objetivos e os benefícios decorrentes da sua utilização, tanto para o colaborador quanto para o sistema de justiça. Fundamenta-se em doutrina especializada e na legislação vigente, em especial a Lei nº 12.850/2013.

Vale dizer, que a denominada colaboração premiada, é um mecanismo jurídico de obtenção de prova no processo penal, que visa a eficiência na persecução penal, sobretudo em delitos de alta complexidade. Trata-se de uma forma de cooperação entre o acusado e o Estado, mediante a qual o primeiro fornece informações relevantes sobre a atividade criminosa em troca de benefícios legais.

Logo, a delação premiada pode ser conceituada como o acordo celebrado entre o Ministério Público ou autoridade policial e o investigado ou réu, pelo qual este se compromete a colaborar com as investigações, revelando informações sobre a estrutura e o funcionamento de organização criminosa, seus membros ou atos ilícitos, em troca de benefícios legais.

Como destaca Cunha (2021), "a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação criminal que busca romper o pacto de silêncio existente entre os membros de uma organização criminosa".

A origem da delação premiada no Brasil remonta à década de 1990, com a promulgação de leis específicas como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999). Contudo, foi com a Lei nº 9.034/1995, que dispunha sobre os meios de prevenção e repressão às ações praticadas por organizações criminosas, que o instituto passou a ser efetivamente incorporado ao ordenamento jurídico.

A consolidação do instituto ocorreu com a edição da Lei nº 12.850/2013, que revogou a Lei nº 9.034/1995 e estabeleceu uma disciplina mais completa sobre a colaboração premiada. A partir da Operação Lava Jato, em 2014, a delação premiada passou a ocupar lugar central nas investigações de crimes de colarinho branco, ganhando ampla repercussão midiática e sendo objeto de intensos debates acadêmicos e jurídicos.

Segundo Moraes (2017):

A colaboração premiada evoluiu de uma técnica marginal de investigação para uma ferramenta essencial no combate à macro criminalidade, exigindo, todavia, criteriosa análise jurídica para evitar abusos e violações de garantias fundamentais.

O principal objetivo da delação premiada é a obtenção de provas eficazes contra organizações criminosas, cujas estruturas são, por natureza, difíceis de serem desveladas pelos meios tradicionais de investigação. Ao permitir que um dos integrantes do grupo criminoso forneça informações privilegiadas, o Estado consegue alcançar elos superiores da cadeia criminosa.

Do ponto de vista do colaborador, os benefícios legais variam conforme a relevância e a efetividade da colaboração. Entre eles, destacam-se a redução da pena, o perdão judicial, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo o não oferecimento da denúncia, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Para o sistema de justiça, o instituto proporciona maior celeridade e eficiência na apuração de crimes complexos. Como salienta Lima (2020):

A colaboração premiada representa uma forma de racionalização do processo penal, permitindo que o Estado obtenha resultados mais efetivos sem a necessidade de prolongadas investigações que muitas vezes esbarram na dificuldade de acesso à prova.

No tocante à natureza jurídica a questão é mais tormentosa, a delação representa uma ruptura parcial com o modelo tradicional de processo penal inquisitório, introduzindo a lógica dos acordos negociais no campo penal. Segundo Lima (2020), trata-se de “um negócio jurídico processual penal por meio do qual o imputado se compromete a colaborar com a investigação ou com o processo, recebendo, como contrapartida, benefícios penais e/ou processuais”.

É importante destacar que, embora o termo “delação” carregue um sentido pejorativo no imaginário popular, o instituto tem fundamento legítimo dentro do Direito Penal moderno, especialmente no enfrentamento a organizações criminosas, em que a hierarquia e o segredo dificultam a produção de provas.

Ainda assim, a natureza jurídica da delação premiada é objeto de debates doutrinários. No entanto, predomina o entendimento de que ela consiste em um negócio



jurídico processual penal sui generis, bilateral e condicionado à homologação judicial. Conforme ensina Lopes Jr. (2019), “não se trata de simples ato unilateral do réu, mas de uma convenção entre acusação e defesa, com intervenção obrigatória do juiz na fase de homologação”.

A voluntariedade do delator é um pressuposto essencial para a validade da colaboração, conforme determina o art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Qualquer forma de coação, ameaça velada ou pressão institucional retira a legalidade do ato e implica em violação dos direitos fundamentais do delator.

Nesta linha de raciocínio, o jurista Lopes Junior. (2019, p. 482), “a colaboração premiada não pode ser aceita como substituta do processo, nem como seu atalho, sob pena de subverter o devido processo legal”.

Na mesma ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski reforçou a questão da legalidade no acordo de colaboração premiada:

(...) penso que o juízo provisório de que resulta a mera homologação de acordos de colaboração premiada não tem o condão de revestir as cláusulas e condições contratadas do caráter de imutabilidade, tornando-as incontestáveis, sobretudo aquelas que, por exemplo: (i) excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (ii) estabelecem o cumprimento imediato de pena ainda não fixada; (iii) fixem regimes de cumprimento de pena não autorizados pela legislação em vigor; (iv) avancem sobre as cláusulas de reserva de jurisdição; (v) determinem o compartilhamento de provas e informações sigilosas sem a intervenção do Judiciário; e (v) autorizem a divulgação de informações que atinjam a imagem ou a esfera jurídica de terceiros.

No entanto, em que pese a existência da corrente ampliativa, não se verifica espaço para a concessão de prêmios extralegais, tendo em vista que o princípio da legalidade deve prevalecer, entendendo-se como rol taxativo.

Dessa forma, ela não é uma confissão nem uma simples denúncia, mas sim uma forma de acordo processual regulado por normas específicas, com eficácia condicionada à veracidade, eficácia e voluntariedade das informações prestadas.

De tal modo, a colaboração premiada integra, portanto, o que a doutrina contemporânea denomina processualística penal consensual, cada vez mais presente em ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica.

3 REQUISITOS PARA A VALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE

Ao delimitar o tema abordado, a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, consiste em um mecanismo jurídico mediante o qual o imputado, investigado ou acusado colabora voluntariamente com a investigação criminal ou com o processo penal, oferecendo informações relevantes e eficazes em troca de benefícios legais.

A colaboração premiada encontra fundamento principal nos arts. 3º-A a 7º da Lei nº 12.850/2013, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que estabeleceram critérios objetivos e subjetivos para a formalização e validade do acordo.

Segundo o caput do art. 4º da referida lei:

O colaborador que voluntariamente prestar efetiva colaboração com a investigação e com o processo criminal poderá obter os seguintes benefícios, desde que dessa colaboração advenham um ou mais dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade preservada.

Além da Lei nº 12.850/2013, a delação premiada também é admitida em outros diplomas legais, como a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 9.034/1995 (revogada pela Lei nº 12.850/2013), a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), entre outros.

Para que o acordo de colaboração premiada produza efeitos jurídicos válidos, a doutrina e a jurisprudência têm consolidado a necessidade do cumprimento de certos requisitos formais e materiais. Dentre esses, destacam-se: a voluntariedade do colaborador, a veracidade das informações prestadas, a formalização do acordo por escrito e a homologação judicial.

A voluntariedade é um pressuposto essencial, pois o acordo de colaboração premiada não pode ser fruto de coação, intimidação ou promessa ilícita. O art. 4º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, prevê expressamente que: “O juiz verificará a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.”

Conforme leciona Nucci (2017, p. 865):

A colaboração premiada deve decorrer da livre manifestação de vontade do investigado ou acusado, sendo absolutamente inadmissível qualquer forma de coação, ainda que velada, por parte da autoridade policial, do Ministério Público ou do magistrado.

Extraí-se dos ensinamentos de Nucci (2017), portanto, que a colaboração premiada exige a presença da voluntariedade, isto é, a manifestação livre e consciente de vontade por parte do investigado ou acusado, que está intrinsecamente ligada a ideia de consentimento válido e autônomo, em que o colaborador, independentemente de sua motivação, opta por cooperar com a investigação de forma livre.

Aliás, há entendimentos bem consolidados no sentido de que, se a colaboração for proveniente de tortura psicológica, ou qualquer tipo de constrangimento, de modo a violar diretamente a voluntariedade do agente, será considerada ilícita. Neste sentido, preconiza Nucci (2019, p. 68):

Tem-se apregoadado que, muitas vezes, autoridades policiais e membros do Ministério Público empreendem verdadeiro terrorismo contra o potencial colaborador, integrante de uma organização criminosa, para que ele delate os companheiros. Seriam constrangidos, por horas a fio, mediante tortura psicológica, a aceitar a colaboração premiada. Noutros casos, seus familiares seriam ameaçados, sequestrados ou mantidos em cativeiro para que a delação se concretizasse. Por óbvio, se a colaboração for conseguida mediante esses artifícios, dentre outros ilegais, a delação passa a constituir prova ilícita, devendo ser desentranhada e desprezada.

Importa destacar que, a voluntariedade em nada se confunde com a espontaneidade, que ao contrário da voluntariedade, não se apresenta como requisito essencial.

A ideia de espontaneidade pressupõe que a motivação partiu do próprio agente, de forma imediata e sem qualquer estímulo. Conforme entendimento de Badaró e Bottini (2013, p. 168) “Um ato espontâneo significa aquele em que a ideia de sua prática provém da própria pessoa. Não pode ser um ato provocado por terceiro, mas de iniciativa do delator.”.

Ao passo que, Badaró (2015) esclarece que o agir voluntário consiste em um ato sobre o qual se pode escolher praticar ou não, sendo expressão da vontade própria. Em termos negativos, trata-se de uma conduta que não resulta de imposição ou coação externa.



Com o propósito de distinguir o instituto da voluntariedade daquele da espontaneidade, Busato e Bitencourt (2014, p. 119) sustentam o seguinte:

A delação premiada deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral, ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontânea, sendo suficiente que seja voluntária: há espontaneidade quando a ideia inicial parte do próprio sujeito; há voluntariedade, por sua vez, quando a decisão não é objeto de coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, como da autoridade, por exemplo, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima. O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada

O que se exige, em última análise, é que a decisão do colaborador não seja fruto de constrangimento ou de promessas ilícitas, mas sim de uma escolha genuína e juridicamente válida. Assim, a distinção entre voluntariedade e espontaneidade é fundamental, a lei não obriga que o investigado ofereça a colaboração de forma imediata e sem qualquer estímulo, mas impõe, com rigor, que a sua vontade seja respeitada, livre de vícios e exteriorizada com plena consciência das consequências jurídicas do acordo.

Outro requisito reside na veracidade das informações prestadas pelo colaborador. É um dos elementos centrais para a validade do acordo de colaboração premiada. Trata-se de um requisito de natureza material, que se distingue dos requisitos formais (como voluntariedade e homologação judicial).

A veracidade das informações se distingue dos requisitos formais, justamente porque sua verificação está diretamente vinculada à sua utilidade e eficácia, haja vista que, o instituto da colaboração premiada somente se justifica quando dela resulta ao menos um dos efeitos previstos no art. 4º, incisos I a V, da Lei nº 12.850/2013.

Noutras palavras, a simples narrativa dos fatos, sem repercussão prática, não é suficiente. Exige-se que a colaboração produza resultados concretos, como a identificação dos demais coautores, a revelação da estrutura da organização criminosa, a prevenção de infrações ou a recuperação de ativos.

Nesse mesmo sentido, o art. 4º, § 1º, da referida lei dispõe que a ineficácia das informações poderá acarretar a não concessão dos benefícios legais. Assim, se a colaboração não se mostrar idônea para gerar algum dos resultados elencados no

dispositivo, ainda que haja cooperação formal, não se justifica a outorga da benesse, em razão da ausência de utilidade prática das declarações.

Observa-se, assim, que a veracidade das informações é condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pactuados. Ainda que a colaboração tenha sido voluntária, se restar demonstrado que as informações prestadas são inverídicas ou não contribuíram efetivamente para os fins legais, os benefícios podem ser revogados.

Portanto, a veracidade é elemento essencial da efetividade da colaboração. A lei presume que a prestação de informações falsas viola o acordo e autoriza o seu desfazimento, o que, por sua vez, pode levar à responsabilização penal do colaborador por eventual denúncia caluniosa, falsa imputação de crime ou obstrução de justiça.

Ademais, a Lei 12.850/2013, é categórica ao prever, em seu art. 4º, §17, que a omissão dolosa de fatos por parte do colaborador pode ensejar a sua rescisão. A rescisão, em decorrência de omissão dolosa, se justifica na medida em que, referida conduta compromete a validade do acordo de colaboração premiada, retirando sua confiabilidade.

Essa previsão busca resguardar a seriedade e a credibilidade do instituto, precipuamente porque a colaboração premiada constitui um mecanismo de justiça negocial que depende essencialmente da boa-fé e da integridade das informações prestadas.

Ao omitir dados de forma intencional, o colaborador não apenas frustra a expectativa legítima do Estado em obter resultados concretos, mas também atenta contra a finalidade pública que justifica a concessão das vantagens. Assim, a possibilidade de rescisão funciona como garantia de equilíbrio na relação entre acusação e defesa, evitando que o instituto seja desvirtuado em benefício exclusivo do colaborador.

Um aspecto de extrema relevância diz respeito à homologação judicial do acordo de colaboração premiada, que deve observar os seguintes pressupostos, previstos no art. 4, §7º, da Lei 12.850/2013:

Art. 4º (...) § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº

7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;
III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;
IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Necessário destacar que, o ato da homologação do acordo constitui requisito indispensável para a validade e eficácia do ajuste, pois sem a chancela do Poder Judiciário o acordo se revela juridicamente ineficaz. A exigência da homologação não se trata de mera formalidade, mas de um verdadeiro mecanismo de controle de legalidade e regularidade, por meio do qual o juiz verifica se foram respeitados os direitos fundamentais do colaborador, bem como a proporcionalidade entre as obrigações assumidas e os benefícios concedidos.

Assim, o Poder Judiciário atua como garantidor da legalidade e da legitimidade do pacto, assegurando que não haja afronta aos interesses das partes envolvidas nem prejuízo à própria sociedade, que também figura como destinatária dos resultados da colaboração.

A homologação judicial, portanto, reforça a segurança jurídica e preserva a credibilidade do instituto, evitando que acordos celebrados de maneira irregular ou em desconformidade com a lei possam produzir efeitos.

A iniciativa de propor o acordo de colaboração é, via de regra, do Ministério Público, nos casos em que este é o titular da ação penal, conforme o art. 4º, §6º, da Lei nº 12.850/2013. Todavia, a autoridade policial também pode celebrar o acordo, desde que com a anuência do Ministério Público.

Cabe ao Ministério Público avaliar a utilidade da colaboração, negociar os termos do acordo e apresentar sua proposta de benefícios, sempre em observância à legalidade e à proporcionalidade. Já o Poder Judiciário, conforme mencionado, não interfere nas cláusulas do acordo, salvo para verificar sua legalidade, regularidade e voluntariedade. Além disso, o juiz é o responsável por homologar o pacto e, ao final, decidir sobre a efetiva concessão dos benefícios, com base nos resultados obtidos e na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, no julgamento da Petição 7.074/DF, rel. Min. Edson Fachin, que:

Ao juiz compete verificar a legalidade do acordo, sem substituir a vontade das partes. A interferência judicial no conteúdo do acordo firmado entre o colaborador e o Ministério Público afronta o princípio acusatório e compromete a autonomia da vontade.

Assim, a atuação do Judiciário se limita ao controle de legalidade do ato, sendo vedada a imposição de cláusulas não ajustadas pelas partes.

Por fim, ressalte-se que a presença do defensor em todas as fases da colaboração constitui requisito legal e constitucional de validade de acordo. A assistência técnica é condição de eficácia do instituto, funcionando como verdadeiro alicerce para garantir que a manifestação de vontade do delator seja livre, consciente e sem vícios. Desse modo, assegura-se que a colaboração não resulte de coação, de pressões externas ou de eventual desconhecimento dos direitos do colaborador, mas sim de uma decisão voluntária, equilibrada e juridicamente respaldada.

A imprescindibilidade da presença da defesa encontra-se expressamente insculpida nos parágrafos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, especialmente no § 9º, que exige a assistência em eventuais oitivas perante o Ministério Público ou a autoridade policial após a homologação; no § 14, que vincula a renúncia ao direito ao silêncio à presença do defensor; e no § 15, que consagra a obrigatoriedade de acompanhamento em todos os atos de negociação, confirmação e execução do acordo.

Esses dispositivos formam um sistema de garantias que reforça a centralidade da defesa técnica na colaboração premiada, sem a qual o instituto perderia legitimidade e validade.

Assim, a atuação do defensor não deve ser compreendida como mero acessório, mas como elemento essencial de proteção à vontade do delator, à regularidade do procedimento e à própria higidez do processo penal.

4 A NULIDADE DE DELAÇÕES PREMIADAS POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO: COAÇÃO, PRESSÃO PSICOLÓGICA E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, a colaboração premiada tem sido instrumento central no combate à criminalidade organizada no Brasil. Contudo, sua validade depende da voluntariedade do colaborador.

A partir daí, esse mecanismo de obtenção de prova no processo penal, depende fundamentalmente da liberdade e imparcialidade do delator no momento da prestação de suas declarações, trata-se de um instrumento de exceção, que permite atenuações ou benefícios penais em troca da renúncia parcial ao direito ao silêncio e à não autoincriminação pilares constitucionais consagrados.

Apesar do incontestável avanço normativo, a livre manifestação de vontade do colaborador é requisito inafastável para a validade do acordo, como estabelece o art. 4º, § 7º, inciso IV da Lei nº 12.850/2013:

Apesar do incontestável avanço normativo, a livre manifestação de vontade do colaborador é requisito inafastável para a validade do acordo, devendo ser analisada no momento da homologação pelo Juiz, conforme prevê o art. 4º, §7º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (...) IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 142.205, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou importante entendimento acerca dos limites e da legalidade dos acordos de colaboração premiada no processo penal brasileiro. A Segunda Turma destacou que, embora tais acordos sejam instrumentos legítimos de investigação e persecução penal, eles configuram verdadeiros negócios jurídicos processuais, devendo, portanto, observar estritamente os princípios da legalidade, voluntariedade e controle judicial.

O Tribunal reconheceu a possibilidade de impugnação dos acordos por corréus delatados, em razão do impacto que as declarações dos colaboradores podem gerar sobre os direitos de terceiros. Ademais, ressaltou-se a necessidade de registro audiovisual integral das tratativas e depoimentos, garantindo maior transparência e confiabilidade ao procedimento, conforme a interpretação do art. 4º, §13, da Lei nº 12.850/2013, alterado pela Lei nº 13.964/2019.

No caso concreto, o STF declarou a nulidade do acordo de colaboração premiada e a ilicitude das declarações dos delatores, diante da constatação de abusos na atuação da



acusação, reafirmando, contudo, a manutenção dos benefícios concedidos aos colaboradores, em respeito à segurança jurídica e à previsibilidade dos mecanismos negociais no âmbito penal.

Depreende-se que caberá ao juiz, no momento da homologação, identificar a legalidade, voluntariedade, regularidade e a adequação dos benefícios às previsões contidas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, sendo nulas quaisquer cláusulas que violem os comandos legais previstos.

O delator, embora obtenha benefícios legais, como a redução de pena, não pode receber vantagens ocultas, ilícitas ou desproporcionais, sob pena de nulidade do acordo e responsabilização do Ministério Público ou da autoridade policial que o celebrou.

Nesse diapasão, a utilização da prisão preventiva como mecanismo indireto de coação ao delator tem sido duramente criticada pela doutrina e pela jurisprudência, que reconhece que o ambiente de privação de liberdade, especialmente quando prolongado sem justa causa, pode induzir à delação por desespero, e não por consciência e vontade própria.

A pressão psicológica, ainda que sem violência física, pode representar forma de coação moral capaz de anular a manifestação de vontade. A tortura moderna, é psicológica, sutil e institucionalizada, e seus efeitos são igualmente devastadores para a validade dos atos processuais.

Sobre o tema, preleciona Capez (2024):

Não são raros os casos de presos provisórios que permanecem ilegalmente no cárcere e acabam, coincidentemente, sendo soltos no mesmo dia em que delatam. Isso depois de meses de confinamento sob pressão psicológica. Em vez de cooperação voluntária efetiva, há uma fala desesperada e oportunista de quem quer se livrar, a todo custo, da coação ilegal a que está submetido. Disso resultam colaborações vazias de conteúdo, que não se sustentam, nas quais o “colaborador” persegue como resultado imediato, a sua liberdade, sem se importar em dizer aquilo que o inquisidor quer ouvir, mesmo que não seja verdade.

Em palestra, do 1º Curso Nacional Corrupção e os Desafios do Juiz Criminal, o Ministro Nefi Cordeiro, também discute acerca do tema, entendendo que “a prisão preventiva fora das hipóteses legais, especialmente quando utilizada como incentivo à colaboração, é tortura. O Estado não pode fazer tortura para obter colaboração.”

A prisão cautelar, embora legalmente prevista como medida excepcional, tem sido utilizada, em algumas práticas investigativas, como instrumento de indução à

delação. O réu, privado da liberdade por tempo excessivo e muitas vezes submetido a um ambiente de incerteza jurídica, passa a experimentar um quadro de vulnerabilidade emocional intensa.

Essas concessões, consoante Silva (2015, p. 57), se ocorrerem:

[...] na fase de investigação trata-se de um instituto puramente processual; nas demais fases, a colaboração premiada é um instituto de natureza mista, pois o acordo é regido por normas processuais; porém, as consequências são de natureza material (perdão judicial, redução ou substituição da pena ou progressão de regime).

Esse quadro afeta diretamente sua capacidade de autodeterminação, fazendo com que a colaboração não decorra de uma escolha racional e livre, mas sim de um instinto de autopreservação e desespero diante da prolongada privação de liberdade.

Nessas circunstâncias, a manifestação de vontade deixa de ser resultado de ponderação jurídica e passa a refletir uma estratégia de sobrevivência. O colaborador, ao perceber que o único meio de reconquistar sua liberdade ou amenizar sua situação é por meio do acordo, poderá oferecer informações imprecisas, seletivas ou até distorcidas, com o objetivo exclusivo de obter benefícios, ainda que em detrimento da verdade real e da regularidade do processo penal.

Além disso, a pressão psicológica pode se manifestar de outras formas, como, o isolamento, ameaças veladas de agravamento da situação penal, promessas de tratamento privilegiado, exposição pública do investigado e de sua família, entre outras técnicas que, embora não constituam coação direta, são suficientemente eficazes para reduzir a autonomia da vontade.

É nesse contexto que, o consentimento torna-se viciado, ainda que externamente a manifestação do colaborador pareça voluntária, ela está contaminada por um cenário de constrangimento moral que compromete a legitimidade do acordo, assim, a voluntariedade, portanto, deve ser analisada não apenas na forma, mas no conteúdo e no contexto em que foi prestada.

Na mesma sintonia, ao se manifestarem acerca do valor probatório das declarações do delator, Távora e Alencar (2013, p. 444) enfatizam a observação do princípio do contraditório na seguinte preleção:

Para que obtenha o status probatório, a delação deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça



reperguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação. Se necessário for, admite-se a marcação de novo interrogatório, para que se oportunize a participação do defensor do delatado.

O papel do Poder Judiciário, nesse sentido, é fundamental. Cabe ao juiz verificar, de maneira concreta e criteriosa, se houve real liberdade no momento da celebração do acordo. Isso inclui avaliar o histórico da prisão, o estado emocional do colaborador, o tempo de custódia, o acesso efetivo à defesa técnica e as circunstâncias que motivaram a decisão de colaborar. A simples formalização do acordo, com assinatura e homologação judicial, não supre a exigência de que o consentimento tenha sido fruto de vontade real e autêntica.

A título de exemplo, quando constatado que a colaboração foi obtida em ambiente de pressão psicológica ou em situação de coação indireta, o acordo deve ser declarado nulo. Essa nulidade se estende às provas direta e indiretamente derivadas da delação, pois todo o edifício probatório construído sobre um ato contaminado perde sua validade jurídica.

A exigência de declaração livre, sem coação, sem vícios ou pressões, é mais que um requisito formal da colaboração premiada é condição de legitimidade democrática do processo penal acusatório, a busca pela verdade não pode justificar meios arbitrários, e a instrumentalização da pessoa do colaborador compromete não apenas a legalidade do processo, mas também a confiança da sociedade nas instituições de justiça.

Ao comentar o assunto, considerando as medidas de segurança adotadas no interior de estabelecimentos prisionais, Nucci (2009, p. 1058) esboça que:

Condenados a penas privativas a liberdade e pessoas presas cautelarmente já se encontram sob tutela estatal, razão pela qual espera-se que existam mecanismos suficientes para mantê-los resguardados e separados dos demais detentos, assegurando-lhes a integridade física e psicológica. Aliás, esse é o motivo da afirmativa feita na parte final deste artigo, indicando que medidas de proteção devem ser tomadas no interior do cárcere onde se encontrem.

Isto posto, a persecução penal deve seguir rigorosamente os princípios constitucionais, e a colaboração premiada, embora valiosa, deve ser submetida a controle judicial rigoroso, para que não se converta em ferramenta de manipulação processual

Portanto, a voluntariedade na colaboração premiada deve ser substancial, e não apenas aparente. A prisão não pode ser usada como instrumento de chantagem

institucional, sob pena de o processo penal se converter em instrumento de opressão, e não de justiça.

5 DA NOTABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em suma, a colaboração premiada, consolidou-se como um dos instrumentos mais eficazes no âmbito da investigação criminal contemporânea, especialmente diante do aumento exponencial da criminalidade organizada e dos crimes de elevada complexidade estrutural e financeira. A sua importância transcende o simples fornecimento de provas, alcançando a própria eficiência do sistema penal na apuração de infrações penais que, por sua natureza, exigem meios investigativos não convencionais.

Crimes complexos, como lavagem de dinheiro, corrupção sistêmica, cartel, evasão de divisas e tráfico internacional de entorpecentes, caracterizam-se por estruturas empresariais ou organizadas que dificultam a coleta de provas pelas vias tradicionais.

Noutras palavras, com relação aos benefícios trazidos pela delação premiada, Nucci (2015, p. 53), defende ser um mal necessário, sendo para tanto, uma traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado, ou seja, tem por finalidade o reforço na investigação e esclarecimento judicial de uma parcela na criminalidade, valorizando o princípio da segurança e o interesse na eficácia estatal na repressão de crimes graves.

Com o advento da nova lei 12.850/13, Fonseca (2015, p. 23) aduz que a delação premiada pode ser aplicada em quaisquer crimes cometidos por organização criminosa, bem como em crimes contra a Administração Pública praticados por organizações criminosas, conhecidos genericamente como crimes de corrupção.

Inclusive, a colaboração como meio de prova, em detrimento à crimes de corrupção tem sido um grande aliado, derrubando por terra de que a impunidade para tais crimes era a regra.

Nesses casos, a delação premiada se apresenta como ferramenta estratégica para romper o silêncio das estruturas criminosas e obter informações que permitam a identificação da cadeia delitiva, a localização de recursos ilícitos, a reconstrução de atos ocultos e a responsabilização dos principais autores intelectuais, assim como traduzido pela doutrina, de Lopes Junior. (2021, p. 895):



A colaboração premiada deve ser compreendida como instrumento de obtenção de prova no contexto de um processo penal de exceção voltado ao combate da criminalidade organizada, sendo imprescindível a verificação judicial da voluntariedade, legalidade e efetividade da colaboração." (...) "Não se pode esquecer que o colaborador é um coautor ou partícipe da organização criminosa, e sua colaboração, ainda que útil, deve ser rigorosamente controlada, pois suas declarações não possuem presunção de veracidade.

O colaborador, ao integrar ou ter participado da organização criminosa, possui conhecimento privilegiado sobre a dinâmica interna dos crimes, as rotas do dinheiro, os codinomes usados, os mecanismos de blindagem patrimonial e os agentes públicos ou privados corrompidos. Esse conhecimento interno é muitas vezes inacessível às autoridades sem a quebra do pacto de silêncio promovido pela colaboração.

Dessa maneira, a delação permite não apenas a descoberta da materialidade dos delitos, mas também o mapeamento das redes de conexão entre os agentes criminosos, fornecendo elementos para investigações futuras e para a persecução penal de figuras de alto escalão que, de outra forma, permaneceriam impunes.

Essa temática, tem o papel central na luta contra corrupção endêmica e criminalidade organizada, pois atua como elemento de dissuasão e enfraquecimento da coesão das organizações criminosas. Ao criar incentivos legais para a cooperação com o Estado, promove o isolamento estratégico de lideranças criminosas, quebra a lealdade interna entre os membros e facilita a identificação de estruturas ilícitas sofisticadas.

No contexto da corrupção, especialmente na esfera pública, a colaboração permite a revelação de esquemas de propinas, superfaturamentos, contratos fraudulentos e desvios orçamentários que envolvem agentes políticos, empresas de fachada e operadores financeiros. A delação tornou-se um vetor de responsabilização penal, contribuindo diretamente para o desmonte de estruturas que operavam há décadas à margem da legalidade.

No combate ao crime organizado, sua eficácia reside na possibilidade de conduzir investigações em “efeito dominó”, em que uma delação leva a outra, possibilitando uma investigação em espiral ascendente, da base até os dirigentes da organização, promovendo responsabilização penal em cadeia e, por vezes, desarticulando todo o grupo criminoso.

Apesar de sua eficácia prática, a delação premiada enfrenta críticas e desafios que exigem constante atenção do legislador, do Judiciário e da doutrina.

Entre as principais controvérsias, destaca-se a possibilidade de desequilíbrio entre os benefícios concedidos e a gravidade da conduta do delator, podendo haver percepções de impunidade, sobretudo quando os principais articuladores dos delitos recebem penas significativamente reduzidas em razão da colaboração, enquanto partícipes secundários são punidos com mais rigor.

Outro desafio é a possibilidade de delações fabricadas ou manipuladas, motivadas por interesses pessoais, disputas internas, vingança ou obtenção de benefícios indevidos. Daí decorre a imprescindibilidade da corroboração probatória, sem a qual a delação isolada não pode fundamentar condenações.

Há ainda questões processuais sensíveis, como vazamentos seletivos de trechos de delações, uso político das informações prestadas, pressões para que o réu colabore em troca de liberdade, entre outros aspectos que colocam em xeque a legitimidade do instituto.

Além disso, o caráter sigiloso e negocial da colaboração premiada exige uma atuação responsável e transparente do Ministério Público e do Judiciário, que devem assegurar paridade de armas, controle judicial efetivo e respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Ademais, a colaboração premiada representa um avanço significativo no processo penal moderno, adaptando-o aos desafios da criminalidade contemporânea. Sua correta aplicação é capaz de promover maior efetividade na investigação e repressão de crimes complexos, resguardando ao mesmo tempo os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, a utilização do instituto deve ser acompanhada de rigor técnico, controle judicial efetivo e respeito absoluto à dignidade da pessoa humana, para que sua instrumentalização não transforme o processo penal em ferramenta de arbitrariedade, mas sim em expressão legítima da Justiça e da busca pela verdade real.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se dessa forma, que sistematizadas a partir da análise desenvolvida ao longo do presente trabalho, em especial das seções que abordam a natureza jurídica da colaboração premiada, seus requisitos de validade e os vícios de consentimento que comprometem o valor probatório do acordo.

A colaboração premiada revela-se, nos termos examinados, instrumento relevante e eficaz no combate a infrações de elevada complexidade, notadamente crimes organizados e esquemas de corrupção sistêmica, porquanto possibilita o acesso a informações internas, a identificação de coautores, a localização de bens e a reconstrução de cadeias delitivas inacessíveis por meios tradicionais de investigação.

Entretanto, sua eficácia prática encontra-se condicionada a pressupostos jurídicos fundamentais: a voluntariedade do colaborador, a veracidade das informações prestadas e a homologação judicial do acordo. Os mencionados pressupostos não são meros formalismos processuais, mas requisitos de substância cuja ausência acarreta a nulidade do pacto e a contaminação do acervo probatório.

Restou igualmente demonstrado que o instituto encerra riscos significativos quando aplicado sem controle técnico e institucional adequados. O uso indevido da custódia provisória ou de práticas de pressão psicológica como meio indireto de coação, a celebração de acordos com benefícios extralegais, a falta de corroboração probatória e os vazamentos seletivos de delações são hipóteses que fragilizam o devido processo legal e atentam contra garantias constitucionais basilares. *In casu*, tal quadro enseja a necessidade de intervenção judiciária acurada e de mecanismos institucionais que preservem a integridade do procedimento, sem esvaziar a eficácia investigativa da colaboração.

Nesse diapasão, impõe-se conciliar, de forma equilibrada, a busca pela eficiência investigatória com a tutela intransigente dos direitos fundamentais. Para tanto, recomenda-se: (i) maior formalização e transparência dos critérios de concessão de benefícios, respeitado o segredo necessário à investigação; (ii) exigência de corroboração probatória robusta antes da concessão definitiva de vantagens penais; (iii) protocolos claros para evitar qualquer utilização da prisão preventiva como instrumento de indução à colaboração; (iv) capacitação técnica e controles internos no Ministério Público e nas polícias, bem como fiscalização judicial efetiva; e (v) previsão de sanções para a celebração de “prêmios” extralegais, de modo a preservar o princípio da legalidade.

Diante do exposto, conclui-se que a colaboração premiada é instrumento legítimo e potencialmente transformador na persecução penal brasileira, desde que utilizada com estrita observância dos parâmetros legais e constitucionais que lhe imprimem validade.

Por conseguinte, não se postula a rejeição do instituto, mas sim a sua aplicação responsável e juridicamente qualificada, de sorte a que a eficiência investigativa não se



converta em pretexto para vulneração de garantias processuais. Nestes termos, espera-se que as reflexões ora apresentadas contribuam para o aperfeiçoamento normativo e prático do instituto, orientando a atuação do operador do direito na senda da justiça efetiva e do respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** 23 jun. 2015. JOTA. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/quem-esta-preso-pode-delatar>. Acesso em: 19 set. 2025.
- BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro - Aspectos penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. 168 p.
- BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, ano 27, n. 322, set. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisões sobre a legalidade da delação premiada**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-delacao-premiada-ea-lava-jato/606153393>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPEZ, Fernando. O desvirtuamento da prisão preventiva na delação premiada. **Consultor Jurídico**, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-20/o-desvirtuamento-da-prisao-preventiva-na-delacao-premiada/>. Acesso em: 19 set. 2025.
- CONSULTOR JURÍDICO. **Prisão como incentivo à delação é tortura, afirma Nefi Cordeiro**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-11/prisao-incentivo-delacao-tortura-afirma-nefi-cordeiro/>. Acesso em: 19 set. de 2025
- CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – lei 12.850/13**. Salvador: JusPodivm, 2013.
- JUSBRASIL. **O que é a delação premiada?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-delacao-premiada/420184669>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Há limites para o prêmio da colaboração premiada?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premiocolaboracao-premiada>. Acesso em: 15 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.